SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544111 - MT (2024/0009484-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	:	MARTA MARIA NERY RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL EM PORTARIA DE CONDOMÍNIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de nulidade da citação; inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; ausência de prequestionamento dos arts. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e 141 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença que rejeitou a nulidade da citação e reconheceu válida a citação postal recebida em portaria de condomínio no endereço residencial do sócio administrador.

3. A Corte de origem manteve a decisão por seus próprios fundamentos e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f682b33-a6ad-42ab-ae38-dad5e149f9db

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ não incide por se tratar de mera revaloração jurídica; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF; (iii) saber se há prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994; (iv) saber se há nulidade da citação por violação aos arts. 239, 248, § 4º, 249 e 280 do CPC; (v) saber se prevalece a fé pública da certidão do oficial de justiça e se é inaplicável o art. 248, § 4º, do CPC em endereço reputado equivocado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG sobre a validade da citação postal em portaria de condomínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta com clareza e objetividade os pontos essenciais, rejeitando embargos de declaração que buscam rediscussão; afasta-se a alegação de aplicação indevida da Súmula n. 284 do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da validade da citação postal em portaria, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre endereço e pessoa recebedora.

7. O art. 249 do CPC não impõe, de modo cogente, imediata citação por oficial de justiça após frustração postal, sendo possível nova tentativa por carta; não há violação ao dispositivo.

8. Ausente o prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque a referência a acessos ao PJe foi acessória e não constituiu razão de decidir.

9. O dissídio jurisprudencial é prejudicado diante da incidência dos óbices de admissibilidade, especialmente o da Súmula n. 7 do STJ, que impede a demonstração de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos essenciais, afastando a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A validade da citação postal recebida em portaria de condomínio, na forma do art. 248, § 4º, do CPC, não pode ser afastada em recurso especial por vedação da Súmula n. 7 do STJ. 3. O art. 249 do CPC não impõe a imediata citação por oficial de justiça após insucesso postal, sendo possível nova tentativa por carta. 4. Sem prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 248, § 4º, 249, 280, 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, 141; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII.

Documento eletrônico VDA60251129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f682b33-a6ad-42ab-ae38-dad5e149f9db

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.728.681/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP; STJ, REsp n. 2.149.061/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.729.829/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.462.786/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f682b33-a6ad-42ab-ae38-dad5e149f9db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544111 - MT (2024/0009484-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SIMETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	:	MARTA MARIA NERY RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
		BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL EM PORTARIA DE CONDOMÍNIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de nulidade da citação; inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; ausência de prequestionamento dos arts. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e 141 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença que rejeitou a nulidade da citação e reconheceu válida a citação postal recebida em portaria de condomínio no endereço residencial do sócio administrador.

3. A Corte de origem manteve a decisão por seus próprios fundamentos e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ não incide por se tratar de mera revaloração jurídica; (ii) saber se houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

jurisdicional e se é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF; (iii) saber se há prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994; (iv) saber se há nulidade da citação por violação aos arts. 239, 248, § 4º, 249 e 280 do CPC; (v) saber se prevalece a fé pública da certidão do oficial de justiça e se é inaplicável o art. 248, § 4º, do CPC em endereço reputado equivocado; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG sobre a validade da citação postal em portaria de condomínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta com clareza e objetividade os pontos essenciais, rejeitando embargos de declaração que buscam rediscussão; afasta-se a alegação de aplicação indevida da Súmula n. 284 do STF.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da validade da citação postal em portaria, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, demanda reexame de premissas fático-probatórias sobre endereço e pessoa recebedora.

7. O art. 249 do CPC não impõe, de modo cogente, imediata citação por oficial de justiça após frustração postal, sendo possível nova tentativa por carta; não há violação ao dispositivo.

8. Ausente o prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque a referência a acessos ao PJe foi acessória e não constituiu razão de decidir.

9. O dissídio jurisprudencial é prejudicado diante da incidência dos óbices de admissibilidade, especialmente o da Súmula n. 7 do STJ, que impede a demonstração de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta os pontos essenciais, afastando a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A validade da citação postal recebida em portaria de condomínio, na forma do art. 248, § 4º, do CPC, não pode ser afastada em recurso especial por vedação da Súmula n. 7 do STJ. 3. O art. 249 do CPC não impõe a imediata citação por oficial de justiça após insucesso postal, sendo possível nova tentativa por carta. 4. Sem prequestionamento dos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, 248, § 4º, 249, 280, 489, § 1º, IV, VI, 1.022, II, 141; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.728.681/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP;

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

STJ, REsp n. 2.149.061/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.729.829/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.462.786/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIMETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 672-682, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes óbices: necessidade de reexame de matéria fático-probatória, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, a propósito das teses de nulidade da citação e de violação aos arts. 239, 248, §§ 2° e 4º, 249 e 280 do Código de Processo Civil; ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, relativamente aos arts. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e 141 do Código de Processo Civil; e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia exigiria apenas revaloração jurídica de atos processuais já documentados, e não revolvimento de provas.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria permanecido omisso sobre pontos cruciais, e que a aplicação da Súmula n. 284 do STF foi indevida, porquanto teriam sido individualizadas as omissões relativas aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que não há ausência de prequestionamento quanto ao art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 141 do Código de Processo Civil, enfatizando que a

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

referência a acessos ao PJe por advogado sem procuração não poderia suprir citação, nem fundamentar julgamento extra petita.

Aduz nulidade da citação, com violação aos arts. 239, 248, § 4º, 249 e 280 do Código de Processo Civil, defendendo a prevalência da fé pública da certidão do oficial de justiça sobre o aviso de recebimento, além da inaplicabilidade do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil em endereço que reputa equivocado.

Aponta dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG, reiterando divergência quanto à validade da citação postal em portaria de condomínio, na forma do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer o exercício de retratação para anular a decisão monocrática e dar seguimento ao recurso especial; subsidiariamente, a retirada da pauta do plenário virtual e a inclusão em sessão; o provimento do agravo interno para afastar os óbices e reconhecer o prequestionamento; no mérito do especial, a declaração de nulidade da citação e dos atos subsequentes; a condenação da parte agravada por litigância de má-fé; e a inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 714-728.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que rejeitou a preliminar de nulidade da citação, reconhecendo como válida a citação postal recebida em portaria de condomínio no endereço residencial do sócio administrador.

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a revelia da requerida e julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A Corte *a quo* manteve a decisão por seus próprios fundamentos e negou provimento ao agravo de instrumento.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, em síntese: invalidade da citação por entrega em endereço diverso; inaplicabilidade da presunção do art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC; necessidade de citação por oficial (art. 249 do CPC) e nulidade dos atos subsequentes (art. 280 do CPC); negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC); julgamento fora dos limites do pedido (art. 141 do CPC); e violação ao art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a incidência da Súmula n. 7 do STJ seria afastável porque a questão demandaria revaloração jurídica; afirma que foram especificadas as omissões para afastar a Súmula n. 284 do STF; defende que não há ausência de prequestionamento quanto aos arts. 141 do CPC e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994; e reitera o dissídio jurisprudencial.

Conforme consta na decisão agravada, não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com falta de fundamentação.

A decisão explicitou os motivos do convencimento e rejeitou embargos declaratórios que buscavam rediscussão da matéria.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o acórdão estadual examinou adequadamente os pontos essenciais, conhecendo desse modo a decisão monocrática

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à validade da citação e à incidência da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada assentou que a conclusão do tribunal local, firmada a partir das provas dos autos, reconheceu válida a citação postal recebida em portaria de condomínio, nos termos do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Para infirmar tal premissa — inclusive quanto a suposto endereço diverso e à qualidade de quem recebeu — seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece incólume o fundamento de que a presunção relativa de validade do ato citatório, nos moldes do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, só pode ser afastada pela revisão das premissas probatórias fixadas, o que não se admite em sede especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.728.681/SP; AgInt no AREsp n. 2.316.569/SP; REsp n. 2.149.061/SP.

Com relação à interpretação do art. 249 do Código de Processo Civil, a decisão agravada foi explícita ao consignar que a citação postal é a regra e que não há obrigatoriedade de imediata citação por oficial de justiça após uma frustração pelo correio, sendo possível nova tentativa por carta, como ocorreu.

O entendimento doutrinário citado reforça esse encaminhamento.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de que o art. 249 do Código de Processo Civil não impõe, de modo cogente, a citação por oficial de justiça na hipótese, não havendo violação ao dispositivo.

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

Quanto aos arts. 141 do Código de Processo Civil e 7º, XIII, da Lei n. 8.906/1994, a decisão agravada esclareceu que a menção a acessos ao PJe por advogado da agravante ocorreu a título acessório, não constituindo razão de decidir para validar a citação, esta já reconhecida como regular nos termos do art. 248 do Código de Processo Civil. Ausente, pois, o necessário prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 1.729.829/PR; AgRg no AREsp n. 2.462.786/SC.

Por fim, o dissídio jurisprudencial permanece prejudicado. Diante da incidência dos óbices de inadmissibilidade — especialmente o da Súmula n. 7 do STJ — não há similitude fático-jurídica a justificar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS; AREsp n. 2.363.046/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:53
Código de Controle do Documento: 7569fbc1-d76a-4134-b766-484e8e7f9932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.544.111 / MT

Número Registro: 2024/0009484-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10036444820238110000 10098485820188110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	: MARTA MARIA NERY RIBEIRO
ADVOGADOS	: BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
	BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIMETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	: MARTA MARIA NERY RIBEIRO
ADVOGADOS	: BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230O
	BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT015802O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 72c11fb5-510d-4399-91a2-98063069ff83

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 72c11fb5-510d-4399-91a2-98063069ff83